



LEI n° 323/98

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades do Plano Diretor "AEDES AEGY PTI" do Brasil - PEAA do Governo Federal nos termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao que dispõe o Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei;

Art. 1° - Para atender as necessidades do Plano Diretor de erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil - PEAA, elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada, a efetuar a Contratação de Pessoal por tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei.

Art. 2° - As Contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3° - O recrutamento do Pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo Único: Os concorrentes aos cargos referentes ao Art. 1°, terão que ter obrigatoriamente concluído o nível médio escolar.

Art. 4° - A remuneração será fixada, e o pagamento do Pessoal Contratado nos termos desta Lei, será realizado com base em transferência de Recursos da União, na conformidade de Termo de Convênio específico para a execução do PEAA, com dotação consignada em projeto ou atividade do Orçamento Municipal.







Art. 5º - Fica proibida a Contratação, nos termos desta Lei, que os servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do Contrato, a infração do disposto neste Artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade do Contratante ou Contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos na conformidade do Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao Pessoal Contratado nos termos desta Lei:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previsto no respectivo contrato;

II - Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste Art. importará na rescisão do Contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativas das autoridades que lhe deram causa;

Art. 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O Contrato firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações, nos seguintes casos:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela execução total antecipadas das atividades do PEAa.

Parágrafo Único - A extinção do Contrato, o caso do Inciso II deste Artigo, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Aplica-se ao Pessoal contratado, nos termos desta Lei, o disposto na legislação vigente.

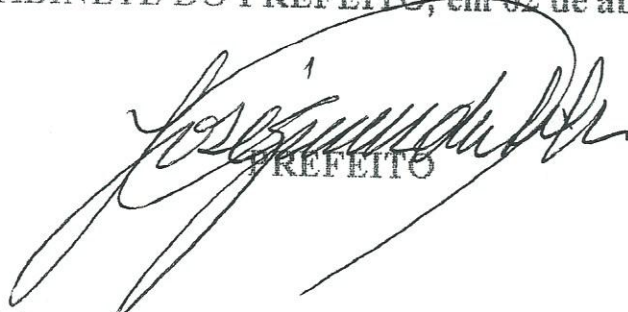




Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 02 de abril de 1998.

  
PREFEITO

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

